



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 10, de 05 de dezembro de 2023.

PROTOCOLO

Nº 107 / 2023

07/12/2023

Câmara Municipal de Ananás

M. Balca

“Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos vereadores da Câmara Municipal de Ananás/TO e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS/TO, vem, no uso das suas atribuições legais, em conformidade com o disposto nos arts. 48, 58 e 60 da Lei Orgânica Municipal e arts. 23, X, 109 e 110, II, do Regimento Interno desta casa de Leis, propor o presente Projeto de RESOLUÇÃO:

Art. 1º. São beneficiários do auxílio-alimentação os vereadores da Câmara Municipal de Ananás Estado do Tocantins, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades parlamentares.

§ 1º. O auxílio-alimentação tem por escopo subsidiar as despesas com a refeição do beneficiário, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º. A concessão do auxílio-alimentação dar-se-á em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 3º. O valor do Auxílio Alimentação concedido por esta resolução é de R\$ 300,00 (trezentos reais), e será corrigido anualmente de acordo com o índice inflacionário oficial calculado pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e, na falta deste, por outro índice que venha a substituí-lo ou por índice correlato.

Art. 2º. O beneficiário recém-nomeado terá direito ao auxílio-alimentação a partir da data que entrar em efetivo exercício.

Art. 3º. Não pode haver acumulação do auxílio-alimentação com outros de espécies semelhantes, tais como cesta básica ou vantagem pessoal oriunda de qualquer forma de benefício alimentação.

§ 1º. O beneficiário que acumule cargos, na forma da Constituição, fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção, acompanhada de declaração emitida pelo órgão ou entidade em que prestar serviço de não recebimento de benefício idêntico ou similar.

Art. 4º. O auxílio-alimentação será concedido na proporção dos dias trabalhados, salvo se houver afastamento do beneficiário a serviço, com percepção de diárias.

§ 1º. Considera-se como dia trabalhado a participação em programa de treinamento, conferências, congressos ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede, desde que haja correlação do evento com as atribuições desempenhadas pelo beneficiário em serviço.

Pág. 1

e-mail: camaraananas@uol.com.br

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500; Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

§ 2º. Considerar-se-á para o desconto do auxílio alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

Art. 5º. O custeio do auxílio-alimentação será feito com recursos da Câmara Municipal de Ananás Estado do Tocantins consignados na lei orçamentária.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação será pago ordinariamente na folha de pagamento do mês correspondente ao da competência do benefício.

Art. 6º. Em nenhuma hipótese, o auxílio-alimentação será:

- I - incorporado ao subsídio, vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II - configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para Plano de Seguridade Social do servidor público;
- III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;
- IV - acumulável com outros de espécie semelhante;
- V - computado para fins de margem consignável;
- VI - integrado na base de cálculo para gratificação natalina.

Art. 7º. O beneficiário não fará jus à percepção do auxílio-alimentação nos seguintes casos:

I - licença para:

- a) tratamento de doença em pessoa da família, com prejuízo parcial ou total da remuneração;
- b) acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
- c) serviço militar;
- d) atividade política diferente da que exerce;
- e) tratar de interesses particulares;
- f) desempenho de mandato classista.

II - afastamento para:

- a) servir a outro órgão ou entidade;
- b) exercer mandato eletivo diferente do que exerce;

Pág. 2

e-mail: camaraananas@uol.com.br

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500; Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

c) estudar no país ou no exterior; e

d) realizar missão oficial no exterior.

III - suspensão em virtude de penalidade disciplinar, enquanto perdurar;

IV - nos dias em que o beneficiário perceber diárias, por motivo de viagem a serviço;

V- quando o beneficiário ausentar-se do serviço, salvo justificativa legal.

§ 1º. Será descontado do auxílio-alimentação o valor correspondente aos dias não trabalhados, na proporção do § 2º do art. 4º.

§ 2º. O benefício será restabelecido a partir da cessação do fato que deu motivo à sua não percepção.

§ 3º. O auxílio-alimentação será concedido ao beneficiário de férias, recesso regimental, licença maternidade, licença por tutoria ou adoção, bem como nas hipóteses descritas no art. 165, da Lei nº 227/95 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananás/TO).

Art. 8º. O auxílio-alimentação será cancelado quando houver:

I - demissão, exoneração, vacância ou aposentadoria;

II - exoneração ou destituição de cargo em comissão, quando não possuir vínculo efetivo;

III - acumulação de benefício idêntico ou semelhante;

IV - recebimento indevido do auxílio-alimentação por meio de fraude, dolo ou má-fé;

V - ausência injustificada do beneficiário ao serviço, superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

VI - outras situações previstas em lei.

Parágrafo único. O recebimento indevido do auxílio-alimentação implicará na devolução ao erário do valor percebido indevidamente, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 9º. O valor do auxílio-alimentação de que trata a presente Resolução, poderá ser revisto anualmente através de Resolução específica.

Art. 10. O benefício de que trata esta Resolução, poderá ser suspenso, por Resolução, quando verificada a impossibilidade de sua manutenção.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ananás do Estado do Tocantins.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024, revogada as disposições contrárias.

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ananás/TO, aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três.

Elzi Pereira de Sá
Presidente da Câmara

João Júnior Pereira Resende
1º Secretário

Ronaldo Monteiro de Sousa
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

JUSTIFICATIVA

Referencia	Projeto de Resolução nº 10/2023
Autor	Mesa Diretora

Senhores Vereadores,

Apresentamos nesta oportunidade para discursão, análise e votação aos nobres pares, o Projeto de Resolução nº 10/2023, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos vereadores da Câmara Municipal de Ananás/TO e dá outras providências.

O auxílio será concedido mensalmente, a título de indenização, com o intuito de assegurar e proporcionar melhores condições e qualidade de vida aos vereadores desta Casa de Leis, ajudando no pagamento dos seus gastos com alimentação. O auxílio alimentação encontra-se assegurado na Lei Orçamentária Anual e, por sua natureza indenizatória, não será considerado na apuração do índice de gastos com pessoal, e também, não servirá como base para previdência e imposto de renda.

A concessão do auxílio alimentação está em estrita observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a aplicação desses princípios se apresenta como medida limitadora da discricionariedade administrativa.

A viabilidade de pagamento de auxílio-alimentação aos parlamentares municipais enseja a necessidade de edição de lei em sentido estrito, inclusive, podendo beneficiar os parlamentares da mesma legislatura, em razão da natureza indenizatória da verba da qual não se submete ao princípio da anterioridade.

Além disso, também por sua natureza indenizatória não há submissão aos ditames legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal com relação a contagem dessas despesas para a base de cálculo de despesas de pessoal.

A atividade parlamentar não se resume ao comparecimento às sessões legislativas e aos trabalhos desenvolvidos nas Comissões Permanentes e Especiais da Casa Legislativa, mas exige também permanente contato com os cidadãos e eleitores para melhor desenvolver as suas funções legislativas e fiscalizatórias.

Pág. 5

e-mail: camaraananas@uol.com.br

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500; Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Em vista disso, esperamos uma manifestação favorável dos Nobres Pares, certos de que terão o mesmo entendimento desta Mesa Diretora, antecipadamente agradecemos aos nobres companheiros.

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ananás/TO, aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três.

Elzi Pereira de Sá
Presidente da Câmara

João Junior Pereira Resende
1º Secretário

Ronaldo Monteiro de Sousa
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRO

Lei de Responsabilidade Fiscal

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 16 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do artigo 169 da Constituição Federal, e considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Estimativa do impacto Orçamentário e Financeiro referente ao Projeto de Resolução nº 10, de 05 de dezembro de 2023, que visa concessão de auxílio-alimentação aos vereadores da Câmara Municipal de Ananás/TO e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA: Demonstrar o impacto orçamentário e financeiro Projeto de Resolução nº 10, de 05 de dezembro de 2023, que visa concessão de auxílio-alimentação aos vereadores da Câmara Municipal de Ananás/TO e dá outras providências, em estrita observância às disposições e limitações constitucionais, bem como aos parâmetros estabelecidos no artigo 20 da Lei Complementar 101/2000 e no § 1º do Art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

FUNDAMENTOS: Os valores constantes nesse relatório foram observados conforme o Projeto de Resolução nº 10/2023.

ESTIMATIVA DE GASTOS: O departamento de Planejamento e Orçamento realizou uma análise apropriada das despesas projetadas para a manutenção das atividades da Câmara Municipal de Ananás/TO.

Com base nos valores apurados, apresentam-se, inicialmente, os seguintes valores:

Tabela I – Estimativa de Aumento da Despesa

DISCRIMINATIVO	2024	2025	2026
Repassé Duodécimo Previsto	1.433.748,47	1.516.619,13	1.604.279,72
Despesa com Aux. Alimentação Vereadores	32.400,00	34.272,72	36.253,68
PERCENTUAL	2,26%	2,26%	2,26%

A despesa prevista no Projeto de Resolução nº 10, de 05 de dezembro de 2023, que visa concessão de auxílio-alimentação aos vereadores da Câmara Municipal de Ananás/TO e dá outras providências, configura aumento no gasto no percentual médio de 2,26% das despesas em relação a receita prevista para exercício em que a resolução entrara em vigor e nos dois subsequentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Para calcular as despesas projetadas para os próximos 3 (três) exercícios, conforme previsto no Art. 16º, Inciso 1 da Lei de Responsabilidade Fiscal Nº. 101/2000, é importante levar em consideração as seguintes informações cruciais relacionadas aos ajustes percentuais e à evolução da despesa:

- Os valores estimados referentes às despesas de remunerações e encargos foram calculados com base em um percentual anual de 5,78%, derivado do último Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) registrado em 2022. Esse percentual foi aplicado sobre as despesas realizada no exercício anterior. Nesse contexto, destaca-se que é uma prática comum neste Departamento de Planejamento adotar o IPCA do último ano como referência para a correção anual das despesas durante a análise do Impacto Financeiro Orçamentário.

Dessa forma, se as medidas de impacto forem implementadas nas despesas, resultariam no seguinte:

Tabela II – Previsão de despesas contínuas com manutenção

DISCRIMINATIVO	2024	2025	2026
Repasse Duodécimo Previsto	1.433.748,47	1.516.619,13	1.604.279,72
Despesas de Manutenção (com Aux. Alimentação Vereadores)	504.111,63	534.776,45	565.521,21
PERCENTUAL	35,16%	35,26%	35,25%
Despesas de Manutenção (sem Aux. Alimentação Vereadores)	471.711,63	500.503,73	529.267,52
PERCENTUAL	32,90%	33,00%	32,99%

O auxílio-alimentação, por ser verba indenizatória, não é considerado para fins contábeis de limite de despesa com pessoal. As despesas citadas compreendem materiais de consumo e serviços contínuos essenciais ao funcionamento do órgão, incluindo obrigações patronais com a folha de pagamento no cálculo. As despesas com folha, excluindo obrigações patronais, não são consideradas neste cálculo.

É relevante mencionar que o percentual previsto para despesas com pessoal apresenta uma variação média de 59%, excluindo obrigações patronais.

Com a implementação do auxílio alimentação para os vereadores, o aumento médio das despesas é de 2,29%, enquanto as despesas de manutenção recorrente e encargos patronais registram uma média de 33,00% em relação à receita estimada para o exercício em que a resolução deva entrar em vigor e os dois subsequentes. Com a implementação da resolução, essa média passará a ser 35,26%.

ORIGEM DOS RECURSOS: Os recursos serão provenientes do repasse, pelo Poder Executivo, do duodécimo devido ao Poder Legislativo, conforme estipulado nos artigos 29 e 29-A da



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO
PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 28 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Os critérios empregados para projetar a receita bem como as despesas nos três exercícios subsequentes seguiram a mesma abordagem utilizada para a despesa, adotando um percentual anual de 5,78%, correspondente ao último Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

De acordo com o art. 16 da Lei Complementar n - 101, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro alcançara o exercício em que entrará em vigor e os dois subsequentes.

A dotação orçamentaria está prevista na lei orçamentaria anual corresponde os seguintes dados:

Ação: Manutenção do Poder Legislativo em Geral
Elemento de Despesa: 3.3.90.46 - Auxílio-Alimentação
Fontes e Recursos: 1.500.0000.000000

CONCLUSÃO: Recomenda-se, portanto, que quaisquer iniciativas que resultem no aumento das despesas sejam analisadas com cautela, dado que os valores no presente impacto orçamentário-financeiro são estimativas suscetíveis a variações.

Após a apuração dos valores por meio deste cálculo de estimativa de impacto, utilizando relatórios contábeis e projeções embasadas em índices oficiais e perspectivas de crescimento, respeitando as premissas de cálculo estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 e pela metodologia do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conclui-se que os critérios legais estão sendo devidamente atendidos para a implementação do Projeto de Resolução nº 10, de 05 de dezembro de 2023, que propõe a concessão de auxílio-alimentação aos vereadores da Câmara Municipal de Ananás/TO e estabelece outras providências. Ressalta-se a suficiência de recursos com base nos dados projetados para a efetivação do projeto.

ADEQUADO
 INADEQUADO

Ananás/TO, 06 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

JESSICA DOS
SANTOS
BRITO:04845280175

Assinado de forma digital por
JESSICA DOS SANTOS
BRITO:04845280175
Dados: 2023.12.07 08:14:36
-03'00'

JESSICA DOS SANTOS BRITO
Departamento de Contabilidade
CRC-TO 005987/O-6

Pág. 3

e-mail: camaraananas@uol.com.br
Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos
Av. Brasil, 242 - Centro - fone: (63) 3442-1500 - Cep: 77.890-00 - Ananás - TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO
PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Em cumprimento às determinações dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO, nos termos da legislação vigente, existir adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente para tramitação do Projeto de Resolução nº 09/2023, o qual trata da organização do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Ananás/TO, conforme determina o artigo 37, inciso X da Constituição Federal. DECLARO, ainda, que a despesa será prevista no orçamento do exercício subsequente e sua execução não ultrapassará os limites estabelecidos para o próximo exercício financeiro nem afetará as metas previstas nas Diretrizes Orçamentárias do Poder Legislativo.

Ananás/TO, 06 de dezembro de 2023.

ELZI PEREIRA DE SÁ
Presidente da CMAT



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

ANEXO

Tabela I - Estimativa de Despesas

TIPO DE DESPESA	GASTOS FIXO							
	2023		2024		2025		2026	
	MENSAL	ANUAL	MENSAL	ANUAL	MENSAL	ANUAL	MENSAL	ANUAL
Auxílio alimentação servidores	2.400,00	28.800,00	2.538,72	30.464,64	2.685,46	32.225,50	2.840,68	34.088,13
Auxílio alimentação vereadores	-	-	2.700,00	32.400,00	2.856,06	34.272,72	3.021,14	36.253,68
Diárias	1.345,50	16.146,00	2.400,00	28.800,00	2.538,72	30.464,64	2.685,46	32.225,50
Encargos INSS	14.230,17	184.992,21	14.445,70	187.794,10	15.280,66	198.648,60	16.163,88	210.130,49

MATERIAL DE CONSUMO								
Material de limpeza e higiene	1.056,76	12.681,12	1.117,84	13.414,09	1.182,45	14.189,42	1.250,80	15.009,57
Gêneros alimentícios	514,98	6.179,76	544,75	6.536,95	576,23	6.914,79	609,54	7.314,46
Fornecimento de lanches	1.230,00	14.760,00	1.301,09	15.613,13	1.376,30	16.515,57	1.455,85	17.470,17
Material de expediente	410,81	4.929,72	434,55	5.214,66	459,67	5.516,07	486,24	5.834,89
Combustíveis	1.690,36	20.284,32	1.788,06	21.456,75	1.891,41	22.696,95	2.000,74	24.008,84
Polpa de frutas	323,40	3.880,80	342,09	4.105,11	361,87	4.342,39	382,78	4.593,38

SERVIÇOS CONTINUOS								
Serviços de telefonia	254,85	3.058,20	269,58	3.234,96	285,16	3.421,94	301,64	3.619,73
Serviço autônomo de água e esgoto	76,16	913,92	80,56	966,74	85,22	1.022,62	90,14	1.081,73
Energia elétrica	904,60	10.855,20	956,89	11.482,63	1.012,19	12.146,33	1.070,70	12.848,38
Hospedagem e-mail	42,29	507,48	44,73	536,81	47,32	567,84	50,06	600,66
Serviços bancários	104,54	1.254,48	110,58	1.326,99	116,97	1.403,69	123,74	1.484,82
Serviços de rádio fusão	1.600,00	17.600,00	1.600,00	17.600,00	1.692,48	20.309,76	1.790,31	21.483,66
Sistema de contabilidade	989,00	11.868,00	989,00	11.868,00	1.046,16	12.553,97	1.106,63	13.279,59
Serviços de assessoria RH	2.800,00	33.600,00	2.800,00	33.600,00	2.961,84	35.542,08	3.133,03	37.596,41
Serviços técnicos de áudio e vídeo	1.302,00	15.624,00	1.302,00	15.624,00	1.377,26	16.527,07	1.456,86	17.482,33
Serviços de internet	200,00	2.400,00	200,00	2.400,00	211,56	2.538,72	223,79	2.685,46
Serviços de hospedagem, manutenção e uso do portal	1.100,00	13.200,00	1.163,58	13.962,96	1.230,83	14.770,02	1.301,98	15.623,73
Contribuições associativa	1.650,00	19.800,00	1.650,00	19.800,00	1.745,37	20.944,44	1.846,25	22.155,03
Serviços de assessoria de comunicação	1.580,00	18.960,00	1.580,00	18.960,00	1.671,32	20.055,89	1.767,93	21.215,12

DESPESAS VARIÁVEIS								
--------------------	--	--	--	--	--	--	--	--



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO
PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

OU ÚNICA								
Seguros		2.861,07		2.861,13		2.861,19		2.861,24
IPVA								
Manutenção do veículo	322,05	3.864,60	340,66	4.087,97	360,35	4.324,26	381,18	4.574,20
TOTAL	36.127,47	449.020,88	40.700,40	504.111,63	43.052,88	534.776,45	45.541,34	565.521,21

Tabela II – Despesas com Pessoal

Discriminativo	2024	2025	2026
Duodécimo	1.433.748,47	1.516.619,13	1.604.279,72
Despesas com pessoal (sem obrigações patronais)	832.649,52	880.776,66	931.685,55
Percentual %	58,08%	58,08%	58,08%

JESSICA DOS SANTOS
BRITO:04845280175

Assinado de forma digital por
JESSICA DOS SANTOS
BRITO:04845280175
Dados: 2023.12.07 08:14:59 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

ANÁLISE TÉCNICA Nº 008/2.023

- 1. OBJETO:** Trata-se de análise do PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 10, de 05 de dezembro de 2023 que “*Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos vereadores da Câmara Municipal de Ananás/TO e dá outras providências*”.
- Do que se depreende dos autos, conseqüentemente, por se tratar de despesa pública nos termos do art. 74, inciso II da Constituição Federal de 1988¹ resta configurado a competência do Controle Interno² para análise da presente manifestação.
- De início, consignamos que que uma das finalidades do **sistema de controle interno** seja exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos **direitos e haveres** da União, reprimado pelo princípio da simetria sua aplicação aos demais entes da Federação.
- Ocorre que toda despesa pública tem sua fase embrionária de nascimento no planejamento. O que nesse caso, o artigo 6º do Decreto-Lei nº 200/1967, estabelece que as atividades da administração federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:
 - ✓ Planejamento;
 - ✓ Coordenação;
 - ✓ Descentralização;
 - ✓ Delegação de Competência;
 - ✓ Controle.
- Trás ainda, que na consecução de todas as atividades da administração pública federal esses princípios devem ser obedecidos.
- Quanto ao planejamento, ordena o art. 7º, que a “*ação governamental obedecerá a planejamento que visa a promover o desenvolvimento econômico-social do País e a segurança nacional norteando-se segundo planos e programas gerais, setoriais e regionais de duração plurianual (com adaptações)*”.
- Nos termos do artigo 165 da Magna Carta de 1988, os instrumentos de planejamento das atividades da administração pública são o Plano Plurianual (PPA) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

¹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - **comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado**; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

² Também tem suas atribuições conferidas no embasamento legal dos artigos 31, 37 e 70 da Constituição Federal; artigos 75 e 76 da Lei Federal 4.320/64; parágrafo único e *caput* do artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000; artigo nº 122 da Seção IX da Lei Orgânica do Município de Ananás/TO e; por fim a Resolução nº 05, de setembro de 2022 – CMAT.

Recebido em
07/12/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

9. Inclusive, a Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, introduziu progressos importantes no processo orçamentário, reforçando o papel da LDO como instrumento de imposição de equilíbrio fiscal.

10. Há que deixar consignado, oportunamente, que essas atividades de planejamento, orçamento e coordenação da União têm como órgão central o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) que se divide em subsistemas: o Subsistema de Planejamento; Subsistema de Orçamento; Subsistema de Programação Financeira que tem como órgão central a Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF); e, Subsistema de Controle Interno do Poder Executivo que é exercido pela Controladoria Geral da União (CGU) (com as atribuições impostas pelo Art. 74 da CF).

11. Quanto ao Subsistema de Controle Interno exercido pela CGU, temos que uma das suas atividades seja ainda, subsidiar o exercício da direção superior da Administração Pública no aperfeiçoamento da gestão pública nos aspectos de formulação, **planejamento**, coordenação, execução e **monitoramento** das políticas públicas, bem como, diretamente aos órgãos responsáveis pelas **ações de planejamento, orçamento, finanças, contabilidade e administração**, no ciclo de gestão governamental. Senão vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO³
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01, DE 06 DE ABRIL DE 2001.

Define diretrizes, princípios, conceitos e aprova normas técnicas para a atuação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

[...]

Manual do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal Atividades Subsidiárias

[...]

7. As atividades a cargo do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal destinam-se, preferencialmente, a **subsidiar o exercício da direção superior** da Administração Pública Federal, a cargo do Presidente da República: a) a supervisão ministerial; b) o **aperfeiçoamento da gestão pública nos aspectos de formulação, planejamento, coordenação, execução e monitoramento das políticas públicas**; e c) **os órgãos responsáveis pelas ações de planejamento, orçamento, finanças, contabilidade e administração federal, no ciclo de gestão governamental (Grifamos).**

12. Para o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, o Sistema de Controle Interno é a **coordenadoria, o órgão central, o setor** ou o órgão colegiado responsável pela

³ **DECRETO N.º 3.591, DE 6 DE SETEMBRO 2000.** “Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e dá outras providências”. [...] Art. 5.º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal prestará apoio ao órgão de controle externo no exercício de sua missão institucional. Parágrafo único. O apoio ao controle externo, sem prejuízo do disposto em legislação específica, consiste no fornecimento de informações e dos resultados das ações do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal. Art. 6.º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal prestará orientação aos administradores de bens e recursos públicos nos assuntos pertinentes à área de competência do controle interno, inclusive sobre a forma de prestar contas, conforme disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. Art. 7.º As atividades a cargo do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal destinam-se, preferencialmente, a subsidiar: I - o exercício da direção superior da Administração Pública Federal, a cargo do Presidente da República; II - a supervisão ministerial; III - o aperfeiçoamento da gestão pública, nos aspectos de formulação, planejamento, coordenação, execução e monitoramento das políticas públicas; IV - os órgãos responsáveis pelo ciclo da gestão governamental, quais sejam, planejamento, orçamento, finanças, contabilidade e administração federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

implementação, gestão e/ou coordenação do Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo. Senão vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 08/2008, de 29 de outubro de 2008

Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Entende-se como **sistema de Controle Interno** a **coordenadoria, o órgão central, o setor** ou o órgão colegiado responsável pela implementação, gestão e/ou **coordenação** do controle interno no Município.

[...]

Art. 4º. A Análise Conclusiva do Controle Interno deverá ser assinada digitalmente em conformidade ao que dispõe o art. 7º da IN/TCE/TO nº 008, de 12 de dezembro de 2007 pelo **responsável do Controle Interno** dos Poderes Executivo e **Legislativo** (Grifamos).

13. Importante frisar também, que a Controladoria Interna do Legislativo do Município de Ananás - CILMA, como órgão central de Controle Interno, faz parte da estrutura de Governança do Parlamento, sendo ela a unidade de **supervisão técnica** pelo desenvolvimento e contínuo aprimoramento de procedimentos padrões, disseminação de boas práticas, apoio no processo de planejamento e capacitação, **avaliação dos processos de governança, gestão de riscos e controles internos** dentre outras atividades correlatas, preservando-se a independência, ou seja, não podendo exercer atribuições de gestão – incluindo nessas a **execução** de atividades administrativas.

Controle Interno consiste em uma área que auxilia o gestor em gerir todas as fases de estratégia e **planejamento da administração pública**, contribuindo para a sociedade com o bom emprego dos recursos públicos (SILVA, Elderson Ferreira da. Controladoria na Administração Pública: Manual prático para implantação. São Paulo: Atlas, 2013.) (Grifamos).

14. Assim, o sistema de controle interno é um dos braços da Governança Pública compreendendo toda a estrutura do Parlamento e processos, operando na Câmara de Ananás, com vista a resguardar o patrimônio público, compreendendo o planejamento e a previsão dos meios, a execução das atividades planejadas e a avaliação periódica da atuação, bem como a divulgação para a comunidade do desempenho público, quanto às fontes e aos usos de recursos demandados nos mais diversos projetos e ações da administração.

15. Com base no art. 77 da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964 o Controle Interno possui ação preventiva antes que ações ilícitas, incorretas ou impróprias que possam atentar contra os princípios da Constituição, operando na organização compreendendo o planejamento e a previsão dos meios, a execução das atividades planejadas e a avaliação periódica da atuação. Senão vejamos:

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

Artigo 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será **prévia**, concomitante e subsequente (Grifamos).

16. Assim,

Os controles internos servem para auxiliar o gestor no cumprimento de sua missão tendo em vista a necessidade de conhecimento daquilo que ocorre no município, voltado para técnicas modernas de administração (planejamento e gestão). **Antes de ser meio de fiscalização, os controles internos têm cunho preventivo**, pois oferecem ao gestor público a tranquilidade de estar informado da legalidade e legitimidade dos atos de administração que estão sendo praticados, da viabilidade ou não do cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas, possibilitando a correção de eventuais desvios ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

rumos de sua administração. [...] A atuação do Sistema de Controle Interno é realizada antes, durante e depois dos atos administrativos, com a finalidade de acompanhar o planejamento realizado, garantir a legitimidade frente aos princípios constitucionais, verificar a adequação às melhores práticas de gestão e garantir que os dados contábeis sejam fidedignos (Cartilha de Orientações sobre Controle Interno – TCE/MG, ps. 21 e 25).

MOMENTO EM QUE A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DEVE ATUAR

A atuação da unidade de controle interno é realizada antes, durante e depois dos atos administrativos, com a finalidade de acompanhar o planejamento realizado, garantir a legitimidade frente aos princípios constitucionais, verificar as melhores práticas de gestão e garantir que as informações sejam fidedignas. Nos termos do art. 77 da Lei nº. 4320/64, a verificação dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente, conforme demonstrada no diagrama a seguir: Quando o ato é submetido previamente à análise do órgão de controle, o controle é considerado a priori, pois antecede a prática do ato. O controle concomitante corresponde à verificação do ato simultaneamente a sua execução. Já o controle a posteriori ou subsequente é aquele que se efetiva após a ocorrência do fato. A unidade de controle interno possui competências para atuação em qualquer dos três momentos do controle. No entanto, deve priorizar ações de controle prévio e concomitante, a partir de critérios de materialidade, relevância e risco. Dessa forma, espera-se que a unidade de controle interno alcance maior efetividade (TCE/PR. DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES SOBRE CONTROLE INTERNO PARA JURIDISCIONADOS | 2017 p. 26).

O controle interno, no que lhe concerne, é realizado dentro da própria estrutura da Administração. Além de implementar medidas voltadas à prevenção de desvios, sua função é estabelecer padrões de desempenho e acompanhar a execução dos atos para verificar se os objetivos foram atingidos. Caso sejam detectados riscos ou desvios, o controle interno deverá sugerir ao gestor máximo da organização a adoção de medidas de caráter preventivo, corretivo ou de remediação. É importante lembrar que a decisão final não cabe ao controle interno, mas ao responsável pelo órgão ou entidade (E-book 03 ESTRUTURAS DE CONTROLE, do treinamento do Programa de Integridade e Compliance ministrado pela Secretaria de Integridade e Governança do Estado de Santa Catarina, p. 3).

Como o controle interno é um setor que participa de forma efetiva do planejamento orçamentário e faz avaliação periódica da sua execução, torna-se um dispositivo de grande relevância para que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficaz (SILVA, Lia de Castro. Controles internos e gestão de riscos: estudo de caso em órgãos de controle da administração pública brasileira. 2009, p. 89. Monografia (Especialização em Auditoria Interna e Controle Governamental do Instituto Serzedello Corrêa do Tribunal de Contas da União) – ISC, Brasília-DF, 2009.) (Grifamos).

17. Controle prévio ou preventivo (a priori) consiste “[...] *quando exercido antes de ser praticado o ato administrativo, visando prevenir a prática de ato ilegal ou não conveniente com o interesse público*”. Botelho (BOTELHO, Milton Mendes. Manual de controle interno: teoria & prática. 1ª Ed. (ano 2013), 7ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p.27).

18. Destarte,

[...] o controle interno é o grande guardião da defesa da boa aplicação dos recursos públicos. A principal missão do controle interno é justamente apoiar o gestor, para que ele faça melhor, de uma forma que responda melhor à sociedade, mas que também respeite toda a legislação e as normas que hoje disciplinam o serviço público. O



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

controle interno é o anjo da guarda do gestor (AMORAS, Roberto. Encontro Nacional de Controle Interno compartilha boas práticas de gestão - CONACI)⁴.

19. O Tribunal de Contas da União – TCU por inúmeras vezes tem estabelecido em sua jurisprudência, que o Controle Interno deve se vincular diretamente à instância hierárquica mais elevada do órgão ou entidade, **sem que haja níveis intermediários entre referido controle⁵ e o dirigente máximo⁶** (Acórdão 2829/2015-TCU-Plenário. Tomada de Contas Especial. Ministro-Relator Bruno Dantas. Brasília: TCU, 2015).

20. Ademais, tem-se que uma das etapas da Despesa pública tem sua fixação no processo de planejamento e compreende a adoção de medidas em direção a uma situação idealizada, tendo em vista os recursos disponíveis e observado as diretrizes e prioridades traçados pelo governo. Uma vez que a programação orçamentária e financeira consiste na compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo de recebimentos, apontando o ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação.

21. Veja bem, a previsão é o primeiro estágio da receita, que inicia a partir das definições e estimativas de receita quando da elaboração orçamentaria, este estágio é caracterizado pelo planejamento das ações dos representantes governamentais, tendo em vista que neste momento são fixados os valores a serem arrecadados. A Lei Complementar nº 101/00 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em seu artigo 12, versa que:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes.

22. Portanto, o estágio da previsão da receita configura-se em um dos mais importantes momentos da receita, pois além de fazer parte da elaboração da proposta orçamentária, servirá de base para que a administração pública atinja seus objetivos.

22. Quando da fixação da despesa, o planejamento orçamentário passa pela previsão da receita orçamentária de forma detalhada, técnica e minuciosa. Após essa previsão da receita, os técnicos da área de planejamento e orçamento fixam a despesa em montante igual à receita. Esta etapa representa o montante de crédito inicial destinado às unidades orçamentárias⁷.

23. Destarte, resta atendido o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que esta Controladoria tenha observado que consta junto ao competente projeto de Resolução, a demonstração do impacto orçamentário financeiro datado de 05 de dezembro do corrente ano, devidamente assinada pela Contadora do Parlamento, bem como, declaração da ordenadora de despesa que atesta que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei

⁴ https://agenciaal.alesec.sc.gov.br/index.php/noticia_single/encontro-nacional-de-controle-interno-compartilha-boas-praticas-de-gestao.

⁵ A instância máxima de governança e a alta administração têm a responsabilidade de, em conjunto, assegurar a existência, o monitoramento e a avaliação de um sistema efetivo de gestão de riscos e controle interno, bem como de utilizar as informações resultantes desse sistema para apoiar seus processos decisórios e gerenciar riscos estratégicos (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Referencial básico de governança: aplicável a órgãos e entidades da administração pública. Brasília: TCU, 2014; e, Manual de gestão de riscos do TCU. Brasília: TCU, 2018).

⁶ TCU. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1074/2009-TCU-Plenário. Relatório de Levantamento. Ministro-Relator Weder de Oliveira. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2009.

⁷ SANTA CATARIANA. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DE ORÇAMENTO PÚBLICO. ROCHA, Flávio Rocha. Contador da Fazenda Estadual Gerente de Estudos e Normatização Contábil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias⁸.

25. Nesse caso, trata-se de despesas orçamentárias por meio de autorização legislativa, integrante fixada no orçamento público. Essas leis são fixadas na LOA (lei de orçamento anual) sendo ela que prevê as receitas e despesas públicas para o período de um exercício financeiro.

26. Quanto à matéria do presente Projeto de Resolução, em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF pacificou-se o entendimento de que a percepção do décimo terceiro salário e do abono de férias encontra-se compatível com o regime de subsídio, abrindo espaço para a discussão acerca da possibilidade de recebimento de auxílio-alimentação pelos *edís*.

27. Importante destacar, que o auxílio-alimentação é um benefício pago mensalmente, diferente do décimo terceiro salário e abono de férias. Segundo o STF (RE nº 650898), o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. Por esse fundamento, pode se concluir, que os vereadores não poderiam receber o auxílio-alimentação.

28. Pedimos vênia, para trazer a lume outro fator preponderante que deve ser considerado é natureza remuneratória ou indenizatória do auxílio-alimentação. Pois, tem-se que em tese, os benefícios indenizatórios não são incompatíveis com o regime de subsídio.

29. Vê-se que, o objetivo do auxílio-alimentação é permitir que os servidores públicos (em sentido amplo) possam consumir suas refeições durante a jornada de trabalho, sem necessitar se locomover até suas residências. Desse modo, como os *“vereadores não têm jornada de trabalho regular, ou seja, quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos têm, em princípio, seria incabível a concessão de tal benefício a edís”*, conforme entendimento do TCE-ES (Consulta nº 025/2005). Contudo, este mesmo Tribunal atesta que nos dias em que os vereadores estiverem *“exercitando suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades de fomento de normas e de fiscalização, durante grande parte dos mesmos, na sede camarária ou fora dela, e estas atividades necessitam ser interrompidas para a alimentação do meio dia, entendemos que poderá ser concedido o auxílio-alimentação indagado”*. Verifica-se nessa decisão que o TCE-ES considera que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, mesmo entendimento do TCE-SC (Processo PCA nº 05/00878005), TCE-MG (Consulta nº 862373 e 759623) e STF (RE 332445/RS). Igualmente:

EMENTA: - Auxílio-alimentação. - Esta Corte tem entendido que o **direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal**, porquanto se trata, em verdade, de **verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria** (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). - E ainda em face do § 8º do

⁸ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

artigo 40 na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o Plenário deste Tribunal, ao julgar a ADI 575, manteve o entendimento de que "a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, § 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas aos serviço ativo". Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 318684, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 09-11-2001).

30. Em recente entendimento reafirmado em resposta a uma consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Colatina, em 2021, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), acompanhou a recuperação e validação do parecer dado na consulta 25/2005 pelo relator, conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti, esclarecendo *"que seria incabível a concessão de tal benefício a parlamentares, visto que eles não têm jornada de trabalho regular, ou seja, quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos têm"*.

31. Nesse Acórdão, o Plenário do TCE-ES acompanhou também a ressalva do parecer que asseverou que *"nos dias em que os vereadores estiverem exercitando suas tarefas na sede da Câmara Municipal ou fora dela, e estas atividades necessitarem ser interrompidas para a alimentação do meio-dia, o auxílio-alimentação pode ser concedido desde que muito bem comprovado o tempo despendido e a atividade pública dos parlamentares"*.

32. Tal possibilidade só seria válida quando os vereadores estiverem realizando suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades de produção de normas e de fiscalização. *"Quaisquer outras atividades desenvolvidas por vereadores que não se coadunarem com o exercício fiscalizatório ou legiferante, não merecerão o auxílio-alimentação, como por exemplo, atividades privadas e atividades popularmente conhecidas como assistencialistas"*.

33. Apesar de a jurisprudência indicar o caráter indenizatório do auxílio-alimentação, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO em decisão no Processo nº 6803/2014 considerou que os vereadores não podem receber este benefício, em razão do impedimento previsto no parágrafo 4º do art. 39 da Constituição Federal.

34. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA no Prejulgado de Tese nº 14/2015, ao responder consulta sobre o tema afirmou que *"há a possibilidade de se conceder aos servidores da Câmara Municipal o benefício do vale-alimentação, custeado pela administração pública, não sendo tal benefício, contudo, passível de concessão aos vereadores, observada a vedação expressa, prevista no parágrafo 4º do art. 39 da CF/88, que estabelece a remuneração dos detentores de mandato eletivo exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer outra vantagem remuneratória"*.

35. Ademais, o parágrafo 4º do art. 39 da CF/88 não fala apenas em detentor de mandato eletivo (caso do vereador), mas também em membro de poder. É sabido que os promotores, juízes, desembargadores e conselheiros de Tribunais de Contas são membros de poder e são remunerados por subsídios. Logo, não deveriam ter direito ao recebimento de auxílio-alimentação, saúde, moradia, etc. No entanto, não é o que observamos na realidade.

36. A título explicativo, citamos decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em sede de Remessa Necessária em Ação Popular, no sentido de que a mera



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

concessão de auxílio-alimentação a vereadores não configura dano ao patrimônio público, caracterizando-se a verba como direito social. Vejamos:

Remessa necessária. **Ação popular**. Concessão de benefício. **Auxílio-alimentação**. Vereadores do Município de Cerejeiras. Dano ao patrimônio público e lesão à moralidade pública. Não configuração. Verba indenizatória. Direito social. Inexistência de ilegalidade. Sentença mantida. 1. O inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. 2. Os subsídios dos vereadores devem ser fixados em lei de iniciativa da Câmara Municipal. Referida regra, todavia, é excepcionada pelo § 11 do art. 37 da própria Constituição Federal, a qual prescreve que não serão computadas, para efeitos dos limites remuneratórios, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, o que significa que a verba indenizatória pode ser paga para além do valor do subsídio. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão somente transitória e indenizatória. 4. **Inexiste ofensa ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, sendo certo que o mero aumento de despesas públicas não caracteriza a lesão a seu patrimônio, cujo fator determinante é a ilegalidade do gasto**. 5. Sentença mantida. (TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 70020100620198220013 RO 7002010-06.2019.822.0013, Data de Julgamento: 24/09/2021) (Grifamos).

37. Por oportuno, consignamos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO/RO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. 1. A análise processual demonstrou a legalidade da Resolução n. 019/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Nova União/RO para a legislatura de 2021/2024, haja vista estar em consonância com a previsão constitucional acerca do tema. 2. Julgamento pela regularidade do ato que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo de Nova União/RO para a legislatura de 2021/2024. 3. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos. (AC1-TC 00574/2022, Processo n. 02814/2020, de relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva).

38. Dessa forma, entendemos que os vereadores **podem** receber auxílio-alimentação, por não se tratar de verba remuneratória, logo, compatível com o regime de subsídio. Ressaltamos que esse benefício deve ser proporcional aos dias efetivamente trabalhados, nos termos da jurisprudência citada. Porém, como nosso propósito é evitar a reprovação das contas da gestora, **RECOMENDAMOS** que consulte o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO a fim de evitar surpresas quando da análise de suas prestações de contas.

39. No mais, a Controladoria Interna desempenha diversas funções estratégicas dentro da Administração Pública. Sua atuação principal, amparada legalmente, está em orientar o trabalho do gestor e fiscalizar seu trabalho⁹, que não pode ser embaraçada¹⁰, inclusive, sua participação e

⁹ Nesse contexto, o controle interno atuando, seja de forma preventiva, concomitante e/ou corretiva, traz uma garantia razoável do cumprimento das leis e normativos, bem como, contribui para o atingimento das metas pactuadas e para a qualidade da gestão pública. Assim, uma UCI eficiente é uma importante ferramenta de gestão (TCE/TO. Boas Práticas de Controle Interno, p. 23).

¹⁰ Art. 21. Constituem-se garantias do ocupante do cargo de Controlador Interno: **I** – Autonomia técnica e independência funcional para o desempenho das suas atividades na administração do Legislativo Municipal; **II** – O



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

permanência nas reuniões de planejamento de orçamento e despesas públicas. Uma vez que uma de suas atribuições serem a de **subsidiar o exercício da direção superior** (Mesa Diretora e Presidência), a supervisão administrativa, coordenação da governança e integridade com gestão de risco, visando o **aperfeiçoamento da gestão pública nos aspectos de formulação, planejamento, coordenação, execução e monitoramento das políticas públicas**, bem como, **subsidiar os órgãos responsáveis (Comissões) pelas ações de planejamento**, orçamento, finanças, contabilidade e administração federal, no ciclo de gestão governamental no âmbito do Parlamento de Ananás. Senão vejamos:

REGIMENTO INTERNO CMAT, 13 de maio de 2021.

Art. 23. À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento, por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

[...]

IV- **existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira e de acompanhamento de planos, programas e projetos, para atendimento às Comissões Permanentes e Temporárias da Casa.**

40. O planejamento, orçamento e gestão das finanças e políticas públicas compreendem todo um conjunto de ações, que abrange desde a construção da visão de futuro até a definição e execução de metas físicas e financeiras a serem atingidas e de muitos pormenores que possam ser vislumbrados. Nesse contexto, a Lei Orçamentária passa a ser a expressão monetária dos recursos que deverão ser mobilizados, no ano específico de sua vigência, para execução das políticas públicas e do programa de trabalho do governo.

41. Diante de todo o exposto, nos termos dos artigos 16 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como, no §1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, **s.m.j.**, o referido Projeto de Resolução se encontra revestido de requisitos mínimos de formalidades, podendo produzir seus efeitos, não havendo qualquer ocorrência que possa prejudicar o regular prosseguimento do protocolo legislativo.

42. Ademais, é importante salientar que, a geração de despesa é de inteira responsabilidade da ordenadora de despesas, eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte desta Controladoria Interna.

43. Por fim, vale destacar a que a presente orientação não tem por escopo esgotar toda a matéria atine aos limites de gastos com pessoal, mas apenas proporcionar algumas reflexões, à luz da legislação vigente.

44. Lembramos ainda, que a supervisão técnica da CILMA está relacionada com o desenvolvimento e contínuo aprimoramento de procedimentos padrões, disseminação de boas práticas, apoio no processo de capacitação, avaliação dos processos de governança, gestão de riscos e controles internos dentre outras atividades correlatas, preservando-se a independência, ou seja, não podendo exercer atribuições de gestão – incluindo a execução de atividades de controles internos, de responsabilidade da gestora.

acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno; § 1º. **O agente público, que por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controlador no desempenho de suas funções institucionais, poderá ser responsabilizado administrativa, civil e criminalmente (RESOLUÇÃO CMAT nº 005, de 01 de setembro de 2022).**



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

45. É como orientamos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos jurídicos que cabem a Procuradoria, alertando ainda, que as ações públicas devem ser pautadas no planejamento e respeito aos princípios administrativos que regem a administração Pública. S.M.J.



Documento assinado digitalmente

DELANO RAMOS CAVALCANTE BRASIL

Data: 07/12/2023 09:57:01-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>